



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JÉSSICA SANTOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

**SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR E INTERVENÇÃO DO ESTADO:  
REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**SALVADOR/BA**

**2026**

**JÉSSICA SANTOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

**SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR E INTERVENÇÃO DO ESTADO:  
REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Católica do  
Salvador (UCSAL), para fins de obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aloisio Gonçalves Pereira Neto

**SALVADOR/BA**

**2026**

## **RESUMO**

O presente artigo irá tratar sobre suspensão e extinção do poder familiar, e intervenção do Estado mediante a atuação do Conselho Tutelar na proteção da criança e do adolescente em situações de violação de seus direitos fundamentais. Abordando a evolução do poder familiar, os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.669/1990), destacando seus princípios norteadores. Igualmente, serão analisadas as hipóteses de suspensão e extinção do Poder familiar, as medidas protetivas aplicáveis e as limitações estruturais enfrentadas pelo Conselho Tutelar na efetivação da rede de proteção da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Suspensão e Extinção do Poder familiar. Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Tutelar.

## SUMÁRIO

|                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                 | <b>5</b>  |
| <b>2. CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>                                                                         | <b>7</b>  |
| <b>3. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PODER FAMILIAR .....</b>                                      | <b>8</b>  |
| 3.1 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO ECA .....                                                 | 11        |
| 3.2 ENCARGOS ATRELADOS AO PODER FAMILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E<br>CÓDIGO CIVIL .....             | 13        |
| <b>4. OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR .....</b>                                                  | <b>15</b> |
| 4.1 LIMITES LEGAIS DO CONSELHO TUTELAR .....                                                               | 15        |
| 4.2 LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS .....                                            | 17        |
| 4.3 FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....                                   | 18        |
| <b>5. A SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR E INTERVENÇÃO DO ESTADO<br/>PELO CONSELHO TUTELAR .....</b> | <b>18</b> |
| <b>6. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                  | <b>23</b> |
| <b>7. REFERÊNCIA .....</b>                                                                                 | <b>24</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tipo de pesquisa científica, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica, pois sua elaboração é feita a partir de livros, artigos, periódicos e outras publicações, e, do ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa se faz qualitativa, pois envolve interpretação e avaliação do objeto de pesquisa, que trata da atuação do Conselho Tutelar nos casos de suspensão e extinção do Poder Familiar, sendo influenciada e influenciando o fenômeno pesquisado.

O método científico adotado é o hipotético-dedutivo, pois parte de hipóteses que devem ser submetidas ao processo de falseamento, a fim de que sejam testadas e confirmadas ou refutadas. A construção da solução do problema de pesquisa perpassa pelo processo de falseamento das hipóteses levantadas, consistentes em reflexões sobre o contexto social, a fragmentação do sistema de proteção da criança e adolescente e a capacitação dos profissionais que atuam no Conselho Tutelar e os impactos que tais fatores causam na atuação do Conselho Tutelar nos casos de suspensão e extinção do Poder Familiar.

A pesquisa se justifica diante da urgência de compreender como o Conselho Tutelar exerce sua função articuladora em um cenário com falhas estruturais e fragmentação do sistema de proteção à criança e adolescente, e os motivos pelos quais esse serviço se mostra insuficiente em face das demandas sociais. O estudo, ao analisar estas questões contribuirá para a elaboração de legislação para lidar com a fragmentação do sistema de proteção, bem como para a implementação de medidas que tornem a atuação mais eficaz, garantindo que a criança e o adolescente não sejam vítimas da inoperância do sistema.

Tendo como tema "Suspensão e Extinção do Poder Familiar e intervenção do Estado pelo Conselho Tutelar", assunto contemplado pelo Direito Civil, mais especificamente, na cadeira de Direito de Família, Inicialmente, serão analisados o contexto histórico da estrutura familiar, em que a criança/adolescente está inserida, vez que interfere diretamente nas medidas tomadas pelo Conselho Tutelar, pois as medidas devem ser adequadas à situação social, econômica e política que o menor está inserido, para que haja eficácia na proteção e segurança do menor.

Conjuntamente, será tratado a evolução do Pátrio Poder para o Poder Familiar, abordando o conjunto de poderes e deveres dos pais para com os filhos. Advindos das circunstâncias da parentalidade, as quais a sociedade atribui como ônus aos pais no interesse dos filhos menores de 18 anos e não emancipados, com destaque para a proteção integral da criança e adolescente. Posteriormente, serão abordados os direitos da criança e do adolescente e os deveres inerentes ao poder familiar, assegurados pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, bem como serão analisadas as limitações do Conselho Tutelar, tanto na perspectiva legais como estruturais, e a

fragmentação da rede de proteção infantojuvenil, pois a infraestrutura de trabalho influencia consideravelmente em sua atuação, aspectos como transporte, comunicação, tecnologia, estrutura física, número de funcionários, condições de trabalho e capacitação de profissionais determinam a qualidade, o alcance e a eficácia dos serviços prestados.

Já a fragmentação do sistema de proteção da criança e adolescente limita a atuação do Conselho Tutelar, pois causa isolamento do Conselho, pela falta de um sistema integrado o órgão se encontra sem apoio adequado e sem comunicação efetiva com outras instituições compromete o cumprimento das medidas pela falta de comunicação adequada.

O presente artigo também discutirá a suspensão e extinção do poder familiar, analisando suas hipóteses de incidência e a atuação do Conselho Tutelar, desde como os profissionais chegam ao local, a qualidade do atendimento e acolhimento da criança/adolescente, como será prestado o suporte para o encaminhamento do processo ao Poder Judiciário ou outras instituições e a eleição e capacitação de funcionários que darão apoio à ocorrência.

Consequentemente, fazer reflexões sobre quais medidas governamentais podem ser feitas para ampliar a atuação do Conselho Tutelar e gerar maior efetividade dos serviços prestados, com posterior avaliação do posicionamento do Conselho Tutelar em frente às mudanças sociais e os procedimentos feitos pelo Conselho Tutelar após a criança/adolescente ser retirada da guarda de ambos os pais por causas de suspensão e extinção do Poder familiar.

Diante desse cenário, o Conselho Tutelar possui uma eficácia de atuação limitada por subordina-se a limitações orçamentárias, logísticas e operacionais muito restritivas, esse texto ressalta essa necessidade e propõe meios para ampliar a capacidade do serviço do Conselho Tutelar e aprimorar a sua estrutura, tornando o sistema garantidor de direitos da criança e adolescente mais eficiente e preventivo.

Objetivando fornecer uma análise, tanto jurídica quanto social, que auxilie na elaboração de planos de ação e leis, tanto no âmbito orçamentário quanto na distribuição de competência, que impactam diretamente a eficácia e no alcance do Conselho Tutelar, que atua desde o recebimento da denúncia até o pós-processo no acolhimento da criança/adolescente.

Sendo fundamental investigar sobre a eficácia do acompanhamento, antes e após o acolhimento institucional, desde a busca por familiares/parentes que possam assumir a guarda da criança, bem como o acompanhamento do processo judicial, o monitoramento do plano individual de atendimento e demais atos que se fazem cruciais para o desenvolvimento da criança/adolescente. Visando identificar as

melhores práticas e as falhas na atuação do Conselho Tutelar na etapa de transição e reestruturação da vida da criança/adolescente, para que se garanta a concretização do melhor interesse do menor.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO**

Conceituando a unidade familiar, esta refere-se ao conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e compartilham laços de parentesco, seja por consanguinidade, filiação, casamento ou adoção, caracterizada pelo vínculo afetivo, convivência e divisão de responsabilidades. É constituída de formas diversas, podendo ser compostas por famílias matrimoniais, monoparentais, famílias reconstituídas e anaparentais.

Na perspectiva do Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade familiar, foram tipificadas como famílias apenas as advindas do casamento, sendo excluídas da unidade familiar às relações e filhos fora da relação matrimonial. A família era centralizada em bases patriarcais, sendo o homem detentor do pátrio poder, que refletia a hegemonia do poder e da autoridade sobre os filhos e a família na figura paterna, sendo constituído com base no princípio da autoridade, com influência do Código de Napoleão de 1804 e o BGB alemão, o qual consistia em um conjunto de direitos e deveres exercidos sobre os filhos, e chefe da sociedade conjugal, como observado no artigo 233 do Código Civil de 1916, que atribuía à mulher função de colaboradora dos encargos familiares, sendo subordinada ao marido, necessitando da autorização deste para o exercício de sua vida jurídica.

No século XX, marcado por conflitos mundiais, transformações sociais e avanços tecnológicos, se consolidou a inserção das mulheres, crianças e adolescentes no mercado de trabalho, em razão da escassez de mão de obra. Esse cenário contribuiu para o enfraquecimento do pátrio poder e para a construção de uma nova concepção de família no Brasil, pautada em relações igualitárias entre homens e mulheres e no exercício conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos.

Com as mudanças sociais no século XX, se consolidou o poder familiar, exercido com corresponsabilidade parental, ampliando a participação materna nas decisões e garantindo um ambiente mais equilibrado e democrático no seio familiar, dando lugar a uma família pluralizada, democrática, igualitária, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

O poder familiar é regulamentado pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.634, que estabelece que o poder familiar é de competência de ambos os pais, sendo exercido tanto no casamento quanto na união estável até mesmo quando os pais não são casados. O ECA, em seu artigo 22, traz a ideia de que cabe aos pais o sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como a Constituição Federal

em seu artigo 227 define que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade e à convivência familiar.

Vale destacar que a assistência e a proteção às crianças e adolescentes tiveram início no Brasil ainda na época colonial, com os jesuítas e com a criação da "Roda dos Expostos", que consistiu na instalação mecanismos giratórios de madeira nas fachadas de conventos e hospitais, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade entregassem crianças de forma anônima e sem risco de represálias.

Posteriormente, no século XX, a proteção à infância foi contemplada pela Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, diplomas que contribuíram para a consolidação da doutrina da proteção integral. No Brasil, surgiram os Códigos de Menores de 1927 e de 1979 e o Serviço de Assistência ao Menores (SAM), primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores em escala nacional.

Nesse contexto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação de novos valores sociais e jurídicos, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, antecedente ao Código Civil de 2002. O ECA surge na transição da ditadura militar para a redemocratização, com caráter inovador ao considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, passíveis de proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os seus direitos.

O Estatuto também inovou ao prever a criação de Conselhos Tutelares, que são órgãos autônomos e permanentes com natureza não jurisdicional, cujos membros são eleitos pelo voto da população local. O ECA continua proporcionando melhorias ao incorporar, em 2026, o ECA Digital (Lei 15.211/2025), voltadas ao ambiente digital, preenchendo a necessidade de proteção à criança e ao adolescente em contextos contemporâneos de vulnerabilidade digital, assim como a vedação de práticas como *loot boxes* e publicidade comportamental.

Além disso, foi promovido o fortalecimento da atuação do Conselho Tutelar, ampliando sua capacidade de intervenção ao substituir o termo “serviço social” por “assistência social”, tornando a expressão mais abrangente e evitando restrições indevidas no acesso a políticas públicas essenciais.

### **3. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PODER FAMILIAR**

Os direitos da criança e do adolescente são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e regulamentados pelo ECA, os quais asseguram a proteção integral da criança e do adolescente com



prioridade absoluta, assegurando seus direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O direito de família possui um caráter protetivo, que se baseia na doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, os quais são reconhecidos como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, exigindo do Estado, da sociedade e da família garantirem seu pleno desenvolvimento.

Esse caráter protetivo do Direito de Família está atrelado ao princípio do melhor interesse do menor, o qual estabelece que todas as decisões devem priorizar o bem-estar e a proteção da criança e do adolescente. Além disso, garante o direito à convivência familiar, o qual assegura ser criado e educado no seio da própria família, e o afastamento desse núcleo familiar constitui uma medida extrema e temporária, aplicada apenas em casos graves que legitimam a intervenção do estado como nos casos de suspensão e extinção do poder familiar.

O Direito Familiar também é pautado no princípio da responsabilidade compartilhada, o qual impõe que a proteção não constitui ônus exclusivo dos pais, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal, compete a família a sociedade e ao estado o dever solidário de colaborar com o desenvolvimento da criança e do adolescente e salvaguardando-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Igualmente, o Direito de Família prevê um princípio de proteção nos litígios familiares, que em casos de divórcio ou dissolução de união estável o Direito de Família utiliza institutos de proteção às crianças e adolescentes como a guarda compartilhada sendo a regra do ordenamento jurídico brasileiro, bem como combate à alienação parental, trazendo legislações que punem a interferência na formação psicológica que prejudica a formação dos vínculos com outro detentor do poder familiar a fim de preservar o convívio saudável entre o genitor e o filho.

Portanto, a função protetiva das normas familiares consiste em resguardar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial de seus membros, possuindo três pilares fundamentais: a tutela de vulneráveis, a qual visa garantir proteção integral à criança e ao adolescente, por meio do ECA, assim como a idosos e às mulheres, criando redes de apoio contra abusos e negligências. Bem como por meio medidas protetivas de urgência como ações cautelares que visam cessar o ciclo de violência doméstica e evitam danos irreparáveis aos membros da família e a preservação de vínculos, quando possível, as leis buscam assegurar o convívio familiar com ambos os pais.

O poder familiar, disciplinado pelo Código Civil nos artigos 1.630 a 1.638 e pelo ECA no artigo 22, compreende os deveres irrenunciáveis de criação e educação, o exercício da guarda e garantia da convivência, conceder ou negar consentimento para a prática de atos da vida civil, representar ou

assistir os filhos nos atos jurídicos. Não compreende uma mera faculdade atribuída aos genitores, mas consiste em um dever legal imposto pelo ordenamento jurídico, possuindo a natureza de múnus público, pois seu exercício visa a proteção dos interesses de pessoas em desenvolvimento.

Nessa perspectiva, o artigo 22 do ECA que dispõe dos deveres legais atribuídos aos pais, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. O Código Civil também confere ao pai em seu artigo 1.634, a atribuição promover a criação e educação, do exercício da guarda e a garantia da convivência, conceder ou negar consentimento para a prática de atos da vida civil, representar ou assistir os filhos nos atos jurídicos.

O descumprimento dessas medidas configura violação aos direitos da criança e adolescente sendo previstas no artigo 98 do ECA medidas de proteção à criança e ao adolescente, sendo aplicáveis quando os direitos assegurados pelo ECA forem ameaçados ou violados seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta. E o artigo 129 autoriza a aplicação de medidas, como o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, a advertência, a suspensão e extinção do poder familiar e a perda da guarda.

Quanto à guarda, vale esclarecer a noção de guarda inadequada, tendo como parâmetro o artigo 1.638 do Código Civil, que dispõem hipóteses de perda do poder familiar, entre essas hipóteses, se destaca a negligência, que consiste na omissão dos pais em prover as necessidades básicas para o desenvolvimento do filho. O abandono, por sua vez, é compreendido como forma de negligência, caracterizado pela ausência de assistência material e imaterial, podendo também se exteriorizar por condutas como depreciação, humilhação, isolamento, intimidação e indiferença em relação ao filho, atos estes previstos no artigo 4, inciso II, da Lei nº 13.438/ 2017.

Além disso, há o abandono digital, que corresponde à negligência parental decorrente da omissão dos genitores quanto à proteção da criança e adolescente no ambiente virtual, deixando de prevenir situações de exposição, vulnerabilidade e riscos provenientes da internet e das redes sociais. A guarda inadequada também pode se manifestar por meio da alienação parental, que consiste em práticas que comprometem os vínculos afetivos da criança ou do adolescente com um dos genitores.

Ainda configura hipótese de guarda inadequada a prática de abuso físico ou psicológico, castigos imoderados, tratamento cruel ou degradante, condutas vedadas pelos artigos 18-A e 18-B do ECA, bem como exposição do menor ambiente de risco a violência doméstica, a criminalidade, o uso de

substâncias entorpecentes ou situações atentatórias à integridade física, psíquica e moral, em afronta aos artigos 5, 15, 17 e 18 do ECA.

### 3.1. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO ECA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrou os infantes como sujeitos de direitos e a doutrina da proteção integral, trazendo direitos fundamentais, igualmente consagrados também pela Constituição Federal de 1988, além de estabelecer meios para a efetivação desses direitos, como medidas protetivas e o Conselho Tutelar.

Dispondo de princípios norteadores como o princípio da prioridade absoluta disciplinado em seu artigo 4, e no artigo 100 parágrafo único, inciso II, assim como previsto na Constituição Federal, no artigo 227, cujo objetivo principal é a proteção integral da criança e do adolescente. Consagra o princípio do melhor interesse do menor, que atua como valor orientador, com o objetivo de assegurar maior relevância às necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação tanto legislativo quanto para as soluções de conflitos.

É dado à criança e adolescente a proteção integral, que pode ser percebida pelo princípio de melhor interesse da Criança e do Adolescente a qual pode abarcar tanto instituto de guarda durante o poder familiar como a efetivação dos direitos referentes à vida da criança, adolescente e do jovem. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerada criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade e jovens aqueles entre 15 a 29 anos de idade. (Tartuce, 2015, p. 869)

O princípio da municipalização, previsto nos artigos 203 e 204, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nesse contexto o ECA prevê, em seu artigo 88, inciso I, a municipalização do atendimento, seguindo a determinação do artigo 227, § 7, da CF/88.

Esse princípio tem como principal finalidade auxiliar no alcance da prática da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, o artigo 100, parágrafo único, inciso III, do ECA, prevê como princípios que regem a aplicação dessas medidas a responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, para a plena efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais.

Também traz consigo princípios norteadores como o princípio da dignidade da pessoa humana assegurando igualdade a todas as entidades familiares, assim como, tratamento igual a todas as formas de

filiação ou aos vários tipos de constituição de família. Preservando e desenvolvendo e as qualidades entre os familiares como afeto, a solidariedade e o respeito permitindo desenvolvimento pessoal e social de cada membro da família, com ideias pluralistas, solidárias, democráticas e humanistas. (Berenice, Maria, 2016, p.48)

O princípio da Liberdade também contempla o direito de família e no que tange ao direito da criança e do adolescente, é assegurado a eles a liberdade de expressão e de opinião, a liberdade também pode ser vista no sistema de adoção a qual permite que desde os 12 anos de idade o adotado concordar ou discordar com a adoção, assim como, pode ser visto este princípio na possibilidade do filho impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (Berenice, Maria, 2016, p.50)

Princípio da solidariedade familiar qual traz a fraternidade e reciprocidade entre a família, e se tratando da Criança e do Adolescente é atributo em primeiro lugar da família, depois da sociedade representada pelo Estado, garantir a subsistência e os direitos inerentes aos cidadãos em formação, assim como, o direito de assistência aos filhos.(Berenice, Maria, 2016, p.53)

Esses princípios estão atrelados à mudança da visão social em relação à criança, que deixou de ser enxergada como objeto da intervenção estatal, no período do pátrio poder vinculado ao patriarcado, em que ao homem incumbiam os poderes e deveres relativos ao núcleo familiar, passando a ser reconhecida como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e titular de proteção especial (GONÇALVES et al., 2010, p. 44).

Anterior à criação do ECA, preponderava o entendimento de que as crianças e adolescentes, principalmente os desfavorecidos, eram considerados menores em situação irregular, devendo ser submetidos à institucionalização compulsória, com um viés criminalizante, aplicado a partir dos 14 anos de idade, mesmo quando se encontravam em situações de vulnerabilidade social.

O Estatuto passou a abordar condições de trabalho infantil, violência doméstica, abandono institucional e a negligência estatal, confrontando sob uma perspectiva de responsabilização e proteção, estabelecendo previsões de sanções e políticas públicas específicas.

No âmbito da violência, tanto física, manifestada por castigos corporais e agressões, quanto psicológica, evidenciada por humilhações, ameaças e constrangimentos, o Estatuto prevê medidas protetivas, como a prevista em seu artigo 101, que abrange o encaminhamento a serviço de proteção, acolhimento institucional ou familiar em caráter excepcional, e a inclusão em programas de atendimento.

O Estatuto institui medidas aplicáveis aos responsáveis que violarem os direitos dos menores, sendo tipificadas as condutas violadoras no artigo 232 do ECA, de modo que se possa limitar tanto a

abrangência da autoridade parental, como a atuação do Estado no núcleo familiar, estabelecendo, em seu artigo 70, uma atuação articulada entre família, sociedade e Estado.

A implementação desses direitos ocorre por meio de microssistemas compostos por normas de natureza material e processual, tanto civil quanto penal, que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Em razão da garantia à convivência familiar, observa-se uma tendência de fortalecimento dos vínculos familiares e de manutenção da criança e do adolescente em sua família natural. Contudo, prevalece o princípio do melhor interesse do menor, uma vez que o direito à convivência familiar não está necessariamente vinculado à origem biológica, mas também às relações construídas com base na afetividade (DIAS, 2016, p. 55).

O Estatuto instituiu o Conselho Tutelar, previsto nos artigos 131 a 136, também estabelece medidas contra a violência sexual, tipificando em seus artigos 240 a 244-A, bem como vedação ao trabalho infantil em consonância com o artigo 60. Além disso, proíbe práticas que exponha a criança e o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, conforme previsto em seu artigo 18, bem como prevê o acolhimento institucional em seu artigo 101, §1º.

### 3.2 ENCARGOS ATRELADOS AO PODER FAMILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL

A Constituição Federal, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, veda práticas violadoras da integridade física e psíquica estabelecendo meios de proteção do indivíduo em desenvolvimento, vistos no artigo 5º, inciso III, bem com deveres jurídicos funcionalizados para proteção da criança e do adolescente, conforme ser observado no artigo 227 da Constituição Federal.

Segundo Zapater, Maíra, e conforme o artigo 227 da Constituição Federal estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, que impõe à sociedade ao Estado o dever de assegurar o direito à vida, saúde, educação, dignidade, lazer e convivência familiar além de protege-los contra negligência, violência e discriminação. A Constituição também prevê deveres específicos ao Estado com a proteção à saúde, proteção à pessoa com deficiência, a garantia do acesso à escola e a proteção especial ao adolescente trabalhador. Além disso, garante a segurança processual ao adolescente em conflito com a lei, priorizando medidas socioeducativas pautadas na brevidade e no respeito à condição da pessoa em desenvolvimento.

O artigo 228 determina a inimputabilidade penal dos menores de 18, submetidos às normas do ECA ao passo que o artigo 229 reforça os deveres dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores no

exercício do poder familiar. Os direitos da criança e adolescente possuem natureza de direito fundamental e caráter de cláusula pétrea, pois representam garantias constitucionais ligadas à dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos humanos.

O poder familiar é exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, sendo que, na ausência de um deles, o outro o exercerá de forma exclusiva. Na hipótese de ausência de ambos os pais, o órfão ficará submetido à tutela, conforme disciplina o Código Civil, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia essa proteção ao prever a inserção em família substituta mediante tutela, guarda ou adoção (DIAS, 2016, p. 759).

Ao analisar o Código Civil, se observa que seu artigo 1.630, estabelece que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, em contrapartida o artigo 1.631 do C.C e artigo 226 §5º, da CF/88 garantem o exercício igualitário entre ambos os genitores. Possuindo encargos concretos, irrenunciáveis e indelegáveis, como a educação, a guarda e a proteção dos filhos, como disposto no artigo 1.634, e representação dos filhos menores de 16 anos e assisti-los até os 18 anos e administrar seus bens.

Analizando o artigo 1.634 do Código Civil, em seu inciso I que versa sobre a formação integral da criança e do adolescente, que está atrelada tanto à criação do indivíduo em si, como à formação emocional e intelectual para prepará-los para o convívio social. O inciso II, traz o exercício da guarda que envolve três dimensões, a responsabilidade pela convivência, sendo o direito-dever de participação ativa na criação e formação dos filhos de forma física e afetiva, o cuidado, que é compreendido como um conjunto de atos materiais e imateriais, e a vigilância, sendo o dever de supervisão e proteção, devendo ser exercida de forma proporcional e adequada à idade e ao grau de autonomia do menor.

Quanto ao poder-dever de consentimento disposto nos incisos III, IV e V, cuja função é protetiva, preventiva e orientadora. O consentimento para o casamento, inciso III, atua como uma contenção de decisões precipitadas, considerando a natureza jurídica do vínculo conjugal e sua relevância na vida pessoal e social. Já o consentimento para viagens ao exterior, inciso IV, envolve a necessidade de proteção contra situações de vulnerabilidade e risco à integridade física. Por sua vez, o consentimento para mudança de residência permanente, inciso V, tem impacto na esfera afetiva e social do menor, atuando como uma ponderação para a convivência e a estabilidade de seus vínculos comunitários.

Os incisos VI e VII, que versam sobre nomeação de tutor, representante e assistência nos atos da vida civil, tratam da proteção no plano jurídico-formal e da continuidade da proteção. O inciso VI, ao permitir a nomeação de tutor por testamento ou documento autêntico, evidencia o poder-dever de planejamento responsável quanto ao futuro do filho, para além da própria existência dos pais. O inciso

VII, explicita a dimensão técnico-jurídica do poder familiar, que visa suprir ou complementar a capacidade civil do menor, atribuindo aos pais o poder-dever de representação dos filhos.

Analisando o inciso VIII, que assegura ao genitor o direito de reaver o filho que se encontra sob a posse ou guarda de terceiros, sem respaldo jurídico. Esse direito não é uma manifestação de posse ou propriedade dos pais sobre os filhos, para o seu exercício, deve dialogar com a vedação ao abuso de direito e com a dignidade da pessoa humana, não bastando a mera ilegalidade formal da detenção por terceiros, sendo necessário verificar se o convívio efetivamente promove o bem-estar da criança, como forma de impedir seu uso como um instrumento de disputa entre os genitores.

Quanto ao inciso IX, que se refere à exigência de obediência, respeito e serviços próprios da idade e condição, trata de disciplina e organização, não se confundindo com autorização para práticas autoritárias, violentas ou coercitivas. Essas atribuições permitem aos pais exigir dos filhos comportamentos compatíveis com a dinâmica da convivência familiar, com o desenvolvimento físico e psicológico, contribuindo para a formação ética e social do menor.

#### **4. OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

O Conselho Tutelar é um órgão municipal, permanente e autônomo e não jurisdicional. Para a tomada de decisão o Conselho Tutelar não se subordina a pessoas, apenas ao próprio Estatuto que é fonte de sua autoridade pública. Em caso de ocorrer ato omissivo ou abusivo o Conselho Tutelar deve ser controlado e levado a responder pelos seus atos, devendo o prejudicado pela ação do Conselho reclamar a instância da Prefeitura Municipal a quem está vinculado o Conselho. (Seda,Edson, 1999, p.14)

Impõe-se, portanto, a análise dos limites de sua atuação, os quais devem ser compreendidos a partir das atribuições conferidas pelo ECA, que o define como órgão não jurisdicional, razão pela qual não pode substituir, de forma arbitrária, a autoridade dos pais na ausência de situação concreta de violação de direitos, assim como não é de sua competência aplicar sanções penais, determinar a perda ou a suspensão do poder familiar.

##### **4.1 LIMITES LEGAIS DO CONSELHO TUTELAR**

Os limites do Conselho Tutelar advém do Código Civil, Constituição Federal e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente que delimita suas atribuições, nos artigos 95 e 136. Possui como atribuição o atendimento de criança e adolescente e aplicação de medidas de proteção, conforme o artigo 98 do ECA, que dispõe sobre a aplicação de medidas protetivas sempre que os direitos

dos infantis forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos responsáveis, ou em razão de sua conduta.

Presente qualquer dessas violações, são aplicadas medidas específicas de proteção, conforme o artigo 129: encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, criança e adolescente; requisitar os serviços sociais diante das limitações ou da falta de recursos dos responsáveis; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e dependentes químicos; encaminhamento para acolhimento institucional.

O aconselhamento e o atendimento dos pais e responsáveis também constituem atribuições do Conselho, essas medidas aplicáveis aos pais, em síntese, trata do encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio; orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; o encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; imposição da obrigação de matricular o menor e acompanhar sua frequência escolar e obrigação de encaminhamento para tratamento especializado; advertir, de forma verbal ou escrita, os responsáveis sempre que os direitos dos infantis forem violado.

Compete ao Conselho Tutelar encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, com base nos artigos 148 e 149 do ECA, assim como promover a execução de suas decisões, utilizando as entidades governamentais e não-governamentais que prestam este serviço, segundo o ECA artigo 136, inciso III, o Conselho poderá requisitar o serviço nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, requisitando a execução ou regularização dos serviço com fundamentação de sua necessidade, por meio de correspondência oficial, mediante o ciente do órgão executor.

Vale salientar que, diante da inexistência ou má prestação, o Conselho comunica o fato ao responsável pela política pública ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O descumprimento das deliberações constitui crime previsto no artigo 236 do ECA, o Conselho atua por meio de encaminhamento de representação à autoridade judiciária, informando o prejuízo ou risco, sendo a representação julgada procedente o caso é encaminhado ao Ministério Público para apuração da responsabilidade criminal do funcionário ou agente público que descumpriu a deliberação. Posteriormente, a comunicação ao promotor de Justiça da Infância e da Juventude.



Expedir notificações, por meio de correspondência oficial, de fatos ou de atos passados ou futuros, e requisitar certidões de nascimento e de óbito dos menores e assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3, inciso II, da C.F/88 e fiscalizar, as entidades de atendimento sejam elas governamentais e não governamentais abrange sua competência.

Igualmente, compete representar ao Ministério Público, para fins de ajuizamento de ações de perda e suspensão do poder familiar, encaminhando representação ao promotor de Justiça da Infância e da Juventude, reportando a situação, indicando a norma protetiva violada, apresentando provas e pedindo as providências cabíveis. O promotor irá propor a ação de perda ou suspensão do poder familiar, conforme é artigo 201, inciso III, e o artigo 155 do ECA, para que a autoridade judiciária competente instaure o contraditório, conforme artigo 24 do ECA, com posterior decisão, artigos 126, XI, e 1.638 do Código Civil.

#### 4.2 LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Superada a análise dos limites legais, impõe-se o exame dos limites estruturais e da capacitação dos profissionais, nos termos do artigo 132 do ECA, os membros do Conselho Tutelar são eleitos pela população local, mediante processo de escolha direta, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público, sendo exigidos apenas requisitos mínimos, como idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no município.

O Conselho Tutelar tem a imposição de implementar as medidas legais, contudo, sua atuação é comprometida por conta da escolha dos profissionais, os conselheiros são escolhidos sem as devidas qualificações para exercer as atividades que necessitam desenvolver. (Berenice, Maria, 2016, p.772)

Tais circunstâncias podem ocasionar uma deficiência no sistema, diante das demandas atribuídas ao Conselho Tutelar, sendo necessária uma qualificação adequada dos servidores pertinente a área de atuação como psicologia, pedagogia, direito e recursos humanos para haja profissionais com conhecimento técnico acerca do que de fato se busca garantir e os meios adequados de conseguir.

Conjuntamente, se encontra as limitações orçamentárias, o Conselho é financiado predominantemente pelos municípios, embora existam políticas de co-financiamento e programas de apoio, não há um repasse federal fixo destinado exclusivamente à sua manutenção, ocasionando recursos insuficientes para garantir o adequado funcionamento da estrutura física, da equipe de apoio, da capacitação dos profissionais e das condições dignas de trabalho.

#### 4.3 FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Mostra-se oportuno examinar a fragmentação do sistema de proteção à criança e do adolescente, a qual se manifesta na atuação desarticulada dos diversos órgãos e instituições responsáveis pela garantia dos direitos, pois, apesar da Constituição Federal e do ECA estabelecerem o modelo de proteção baseado na cooperação entre família, sociedade e Estado no contexto fático, se observa uma desarticulação entre os órgãos responsáveis.

Se verifica a existência de entraves operacionais, falhas na comunicação e sobreposições ou lacunas de competências entre o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, o Ministério Público, bem como as instituições escolares, as unidades de saúde e os serviços de assistência social, sendo que essa fragmentação ocasiona lacunas no atendimento e posteriormente a revitimização.

Diante a ausência de fluxos bem definidos e a deficiência de comunicação entre os órgãos ocasiona a sobreposição de atribuições ou omissão no acompanhamento dos casos que muitas vezes exigem atuação simultânea e coordenada de diversos setores, como as situações de violência doméstica, abuso sexual e negligência.

Cabível, também, a análise da desigualdade estrutural entre os entes federativos, como os municípios, em muitas ocasiões, não dispõe de recursos suficiente para estruturar adequadamente seus serviços gerando um comprometimento da articulação interinstitucional, embora o modelo normativo brasileiro seja desenvolvido, sua concretização colide em limitações práticas, havendo deficiência em protocolos intersetoriais e no investimento em tecnologia e capacitação a fim de garantir uma atuação coesa e efetiva.

#### **5. A SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR E INTERVENÇÃO DO ESTADO PELO CONSELHO TUTELAR**

Tratando, inicialmente, da suspensão do poder familiar, sendo uma medida temporária, prevista no artigo 1.637 do Código Civil, aplicável aos casos de abuso de autoridade parental, faltar com seus deveres inerentes ao poder familiar ou arruinar os bens dos filhos e condenação em sentença criminal condenatória, transitada em julgado, com a pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Os pais têm o dever constitucional (CF, art. 227) de impedirem sejam seus filhos submetidos a quaisquer atos de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, não importando de onde partam as ameaças, sobretudo quando os desmandos justamente advêm daqueles que devem naturalmente zelar pela prole. As medidas a serem aplicadas pelo juiz no interesse de evitar possam os filhos sofrerem

abusos ou ruína em seus bens pessoais serão casuísticas, podendo ser aplicada multa pecuniária pelas *astreintes* previstas no artigo 536, § 1º, do CPC. (Madaleno, Rolf, 2026, pág. 752)

Quanto à hipótese de abuso de autoridade parental refere-se aos casos em que os genitores extrapolarem os limites legítimos do poder familiar, sendo uma situação em que a autoridade que deveria ser exercida de forma educativa e protetiva passa a ser exercida em caráter violento ou arbitrário comprometendo a integridade física ou moral do menor.

Já no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, fica evidente a dimensão omissiva dessa violação, caracterizada pela negligência ou abandono das responsabilidades parentais, não sendo necessário o agir abusivo, apenas a ausência de condutas indispensáveis ao desenvolvimento da criança, como educação, cuidado, proteção e assistência, devendo tais omissões comprometer diretamente a efetividade dos direitos assegurados ao menor para ensejar a intervenção do Estado.

A dilapidação ou má administração dos bens do filho, abrange a dimensão patrimonial do poder familiar, na qual os pais atuam como administradores dos interesse econômico do filho, em situações em que a gestão é exercida de forma irresponsável, dolosa ou contrária ao interesse do menor configura intervenção estatal para resguardar o patrimônio do incapaz.

Para que seja decretada a suspensão do poder familiar, é necessária decisão judicial o que deixa evidente a natureza jurisdicional da medida, que visa assegurar o devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, delimitando claramente a atuação dos órgãos administrativos, como Conselho Tutelar, assim como possibilita que a suspensão possa ser parcial ou total o que demonstra a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não romper integralmente os vínculos familiares de modo a proteger o menor sem comprometer a estrutura familiar.

Referente a extinção do poder familiar segundo Rolf Madaleno, existem três distintas figuras jurídicas reguladas pelo Código Civil relacionadas à perda do exercício do poder familiar, a saber: a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar.

De acordo com o artigo 1.635 do Código Civil, são causas de extinção do poder familiar a morte dos pais ou do filho (inc. I), este como fator natural de extinção do poder familiar, apenas em relação ao genitor falecido e subsistindo o poder familiar quanto ao ascendente sobrevivente. Na eventualidade do óbito do filho, o encargo desaparece, agora em consequência do decesso do menor tutelado, pois nas duas hipóteses a morte extingue a titularidade dos direitos e das obrigações das pessoas (CC, art. 6º). (Madaleno, Rolf, 2026, pág. 749)

Conforme o artigo 1638 do Código Civil e Maria Berenice expõe que “a perda do Poder Familiar é uma medida imperativa e não é facultativo, a lei traz um rol que leva a extinção do Poder

familiar e estabelece que crimes contra o filho, a morte, a emancipação, a adoção, o castigo imoderado e atos que afrontam a moral e os bons costumes são hipóteses de extinção do Poder Familiar”. (Berenice, Maria, 2016, p.772).

Ainda se sujeita à extinção do poder familiar o genitor que reiteradamente incidir em alguma das faltas previstas no artigo 1.637 do Código Civil, cominadas com a suspensão judicial do poder familiar, provenientes do abuso da autoridade parental, faltando o genitor com os deveres próprios do exercício de seu poder familiar, cujo centro de interesses é o bem-estar do menor, não agindo com correção o pai ou a mãe que arruinar os bens dos filhos e, consoante expressa o inciso V do artigo 1.638 do Código Civil, o genitor que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, afora o rol adicional constante no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. (Madaleno, Rolf, 2026, pág. 749)

Enfatizando o castigo imoderado, destaca-se a Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo criada com a finalidade de coibir a violência por parte de quem tem dever de proteger, cuidar e educar. A lei define como castigo físico o uso da força física que resulta em sofrimento ou lesão mesmo que tenha por destinação disciplinar ou corrigir. Caracterizando com tratamento cruel ou degradante a conduta de humilhar, ameaçar ou ridicularizar, a sanção pode ser destinada a qualquer pessoa que esteja no encargo de cuidar, educar ou proteger a criança ou adolescente, sendo eles os pais, responsáveis ou qualquer integrante da família ampliada e até mesmo agentes públicos executores de medida socioeducativas. (Berenice, Maria, 2016, p.772)

O artigo 1.638 do Código Civil e seu parágrafo único trazem as hipóteses de prática de crimes graves especialmente no contexto da violência doméstica e familiar, quando o genitor pratica homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave contra o outro titular do poder familiar, ou crimes praticados contra o próprio filho ou descendente. Igualmente, implicam a extinção do poder familiar, crimes contra a dignidade sexual, hipóteses que impõe medida indispensável para a proteção da criança, evidenciando o caráter excepcional e definitivo da extinção do poder familiar diante de atos incompatíveis com o exercício da função parental.

Segundo Zapater, a Lei n. 13.715/2018 e as novas causas de perda do poder familiar prevê hipóteses de perda do poder familiar nos casos de prática de determinados crimes não somente contra os próprios filhos submetidos ao poder familiar, mas também contra outrem que seja titular de tal poder. A finalidade original da norma foi de ampliar o espectro de proteção a crianças e adolescentes cuja mãe estivesse em situação de violência doméstica, para evitar que o poder familiar permaneça sob titularidade do genitor agressor.

No ECA, essa lei alterou o § 2º do artigo 23, no Código Civil, inserindo um parágrafo único ao artigo 1.638 e, no Código Penal, alterou o inciso II do artigo 92. Por meio desta lei, foi incluída a hipótese de destituição do poder familiar em razão de condenação criminal. No âmbito do ECA e do Código Civil, passa a configurar hipótese de descumprimento de dever inerente ao poder familiar, já o Código Penal passou a configurar efeito secundário da condenação penal.

Nessa perspectiva, se faz oportuno tratar do acolhimento institucional, o qual consiste no afastamento temporário da convivência familiar, determinado judicialmente, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como medida excepcional e provisória com prazo máximo de 18 meses, para menores que não estejam inscritos nos cadastros de adoção, salvo comprovada necessidade, mediante decisão fundamentada pelo juiz.

A medida consiste no acolhimento institucional das crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados e que necessitam ser afastados temporariamente, da convivência familiar, devendo a situação ser reavaliada semestralmente a fim de verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Durante o período de acolhimento institucional, pode ser realizado o apadrinhamento afetivo incluído pela Lei nº 13.509/2017, previsto no artigo 19-B do ECA, que consiste em programa instituído em 2015 pelo CNJ, voltado para crianças e adolescentes menores de 18 anos que se encontram em situação de acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre os infantes e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. Vale ressaltar que a institucionalização de criança ou adolescente será sempre medida excepcional, para os casos de suspensão ou perda do poder familiar, será também transitório para a colocação em família substituta.

A família substituta, prevista nos artigos 28 a 52 do ECA, representa o reconhecimento da entidade familiar como um fenômeno sociocultural decorrente de laços biológicos e quanto por relações formadas por vontade, afinidade e afetividade. O artigo 28 do ECA prevê três modalidades que são condicionadas a decisão judicial, a guarda e a tutela e a adoção. O Estatuto determina que a opinião da criança seja ouvida, sempre que possível, por equipe profissional, enquanto, em relação aos adolescentes, seu consentimento é sempre obrigatório.

A guarda de criança ou adolescente corresponde ao dever de prestar a criança e ao adolescente assistência material, moral e educacional, nos termos do artigo 33 do ECA, e ao direito do guardião de manter consigo a criança ou o adolescente, por ser atributo inerente ao poder familiar, os pais da família de origem sempre terão preferência legal pela guarda. Já a tutela é subsidiária ao poder familiar e é

concedida diante as hipóteses da perda/suspensão do poder familiar, possui regulamentação prevista nos arts. 36 a 38 do ECA, e nos arts. 1.728 a 1.734 do Código Civil. Consiste no encargo conferido a pessoa capaz para reger um menor de 18 e administrar seus bens na ausência dos pais.

A adoção é medida excepcional e irrevogável, regulamentada pelos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece vínculo de filiação mediante decisão judicial, ou seja, parentesco civil constituído pela adoção corresponde a uma relação jurídica, sendo a única hipótese de colocação definitiva em família substituta.

Nessas hipóteses de guarda, tutela e adoção, o Conselho Tutelar atua em caráter meramente administrativo, funcionando como órgão de primeira intervenção. Nessa condição não jurisdicional, aplica as medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA, como o encaminhamento do menor para o serviço de proteção, ou seja, a instituição de acolhimento, bem como acompanhamento dos pais ou responsáveis, as requisições de serviços públicos nas áreas pertinentes bem como, quanto necessário, a propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar e o encaminhamento do caso ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, cabendo a estes decretar a guarda, a tutela e a adoção.

Diante desse cenário, surge a seguinte reflexão, sendo que o Conselho Tutelar pautado no princípio da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade, bem como nas balizas normativas, que são essenciais para evitar a arbitrariedade, sua atuação frente à demanda que a sociedade apresenta não deveria comportar maior grau de flexibilidade de modo a permitir um órgão de contato direto com o conflito possua medidas mais enfáticas para a resolução dessas situações conflitantes, sem prejuízos às garantias legais e ao controle jurisdicional posterior.

Conferir ao Conselho Tutelar maior flexibilidade de atuação para adotar medidas coercitivas imediatas em situações excepcionais de risco, a título de exemplificativo, acionar e acompanhar a prisão em flagrante em casos de extinção do poder familiar envolvendo agressões graves, violência doméstica praticada contra o menor ou ao outro detentor do poder familiar. Essa medida seria aplicável diante de denúncias e indícios consistentes de violência, negligência ou maus-tratos, a fim de afastar de forma imediata o agressor do convívio do menor e assegurar a proteção de seus direitos.

Do mesmo modo, hipóteses de suspensão do poder familiar relacionadas à má administração dos bens do menor ou ao descumprimento dos deveres parentais, o Conselho Tutelar poderia ter a atribuição de aplicar multas administrativas. Cumpre salientar, que não se pretende conferir o Conselho Tutelar a competência para decretar a suspensão ou a extinção do poder familiar, mas garantir mecanismos de atuação emergencial e preventiva que permitam ao órgão agir com maior autonomia e eficácia, sem depender de forma excessiva de prévia autorização de um ente estatal para assegurar a

proteção da criança e do adolescente, contudo todas as medidas dependerão de posterior confirmação pelo órgão competente.

Portanto, uma forma de garantir maior eficiência consiste na adoção de mecanismos procedimentais simplificados para a validação judicial posterior de medidas emergenciais adotadas pelo Conselho. Assim, o Conselho Tutelar poderia aplicar medidas coercitivas e sancionatórias, de maneira imediata, quando indispensáveis à cessação de risco ou violação dos direitos do menor, sendo submetido a posterior avaliação e validação judicial cabendo à autoridade judiciária determinar se a medida é cabível ou incabível ao caso.

## **6. CONCLUSÃO**

Conclui-se que a evolução social e jurídica decorrente da transição do pátrio poder para o poder familiar representou a transição de um modelo patriarcal e autoritário para uma estrutura pautada na igualdade de gênero, na corresponsabilidade parental e na afetividade nas relações familiares. Nesse contexto, o poder familiar constitui um poder-dever irrenunciável e indelével de criação e educação dos filhos, o exercício da guarda, a garantia da convivência familiar, a concessão ou negação de consentimento para a prática de atos da vida civil e a representação ou assistência ou filhos nos atos jurídicos, sendo um meio garantidor do melhor interesse do menor e os direitos fundamentais dos menores.

A criança e o adolescente possuem o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao lazer e à convivência familiar bem como à proteção contra negligência, violência e discriminação, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e regulados pelo ECA. O sistema protetivo é fundamentado no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, da responsabilidade compartilhada, da municipalização, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da solidariedade familiar. Assim, em caso de conflito entre o poder familiar e o melhor interesse do menor, justifica-se a intervenção do Estado.

O poder familiar extingue-se com a maioridade do filho, podendo cessar também em razão da morte dos genitores ou do filho, da emancipação e da adoção. Já a suspensão do poder familiar constitui medida temporária aplicável nos casos previstos em lei, enquanto a perda do poder familiar possui caráter sancionatório e pode ser decretada judicialmente em hipóteses como castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, bem como pela prática de crimes contra o filho ou outro integrante da família. A perda também poderá ocorrer quando o genitor incidir reiteradamente nas condutas que ensejam a suspensão do poder familiar.

Dentre os mecanismos para a proteção infantojuvenil, destaca-se o Conselho Tutelar, como meio de proteção à criança e ao adolescente, órgão não jurisdicional, autônomo e permanente, responsável pela aplicação de medidas protetivas, sem natureza punitiva ou sancionatória, atuando na identificação e encaminhamento de situações que possam ensejar a suspensão ou extinção do poder familiar decretadas pelo Judiciário em situações de abuso, negligência, violência ou abandono.

Os limites do Conselho Tutelar advém principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente, que delimita suas atribuições no atendimento da criança e do adolescente e aplicação de medidas protetivas. Essas medidas protetivas se resumem no encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade orientação, apoio e acompanhamento temporário, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, bem como inclusão de programas comunitários ou oficial de auxílio à família, à criança e do adolescente, requisição de serviços sociais diante das limitações ou da falta de recursos dos responsáveis, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, e regime hospitalar ou ambulatorial, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e dependentes químicos e o encaminhamento para acolhimento institucional.

O Conselho Tutelar, apesar de sua relevante atuação na proteção dos direitos da criança e do adolescente, enfrenta entraves legais, estruturais e operacionais. Dentre eles, destaca-se a fragmentação do sistema de proteção, caracterizada pela desarticulação entre os diversos órgãos e instituições responsáveis pela garantia desses direitos, o que ocasiona falhas de comunicação, sobreposição de atribuições e lacunas de competência entre o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as instituições de ensino, os serviços de assistência social e as unidades de saúde.

Somam-se a esses desafios a insuficiente capacitação técnica dos conselheiros tutelares e a escassez de recursos públicos, tendo em vista que o Conselho Tutelar é financiado predominantemente pelos municípios, sem repasse federal fixo destinado à sua manutenção. Nesse contexto, mostra-se necessário o fortalecimento institucional do órgão e da atuação integrada entre família, sociedade e Estado, a fim de assegurar maior efetividade e celeridade na aplicação das medidas protetivas, prevenindo a revitimização e garantindo a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.



## 7. REFERÊNCIA

- LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n.1057, 24 de maio. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos.8371> Acesso em: 25 de set. 2025.
- PIMENTEL, Maria Júlia. **O poder familiar na legislação brasileira**. *Revista acadêmica de ciências jurídicas*. Disponível em: [eduvaleavare.com.br](http://eduvaleavare.com.br) Acesso em: 25 de setembro de 2025.
- LUIZ, Hemerson. PADILHA, Gabriele. LEITE, Márcia. DUPUY, Ana Paula. **O conselho tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://foi.org/10.1590/1679-395120190153>. Acesso em 25 de setembro de 2025.
- TEOTÔNIO, Norida. HELENA, Ana. MARIA, Ana. **Tramas do cotidiano: A psicodinâmica do trabalho em um conselho tutelar**. SciELO. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1414-98932010000300016>. Acesso em 25 de setembro de 2025.
- BARBOSA, Dalglish. **Conselho tutelar e por atenção integral: impressões acerca da efetividade de atuação para defesa dos direitos da Criança e do Adolescente em situação de rua no município de Natal/RN**. Disponível em: [repositorio.ufrn.br](http://repositorio.ufrn.br) acesso em 25 de setembro de 2025.
- Madaleno, Rolf. **Direito de família**. 15. ed., rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026.
- BARDELLOTO, Felipe. Barcellos, Daniela. **A remanescência do pátrio poder na família dos pontos no estudo a partir dos papéis de gênero no código civil de 2002**. *Revista de direito de família e sucessões*. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=transi%C3%A7%C3%A3o+do+p%C3%A1trio+poder+para+poder+familiar&btnG=#d=gs\\_qabs&t=1759275598478&u=%23p%3D6k8f9dsQNrUJ](https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=transi%C3%A7%C3%A3o+do+p%C3%A1trio+poder+para+poder+familiar&btnG=#d=gs_qabs&t=1759275598478&u=%23p%3D6k8f9dsQNrUJ). Acesso em: 30 de out. 2025.
- COSTA, Maria Lyssa Barbalho da. **Os desafios jurídicos na garantia de proteção integral da criança do Adolescente diante da violência familiar**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8352>. Acesso em: 30/09/2025
- PORDEUS, Marcel Pereira e outros. Conselho Tutelar: uma premissa para o princípio da proteção integral. **Journal of Media Critiques multidisciplinar**. Disponível em: [journalmediacritiques.com](http://journalmediacritiques.com). Acesso em: 30 de out. 2025.
- ALBUQUERQUE, M. B. de, Leão, M. P. de L. C. A. P., & Pimentel, Ágata L. V. (2025). O papel do conselho tutelar e do Poder Judiciário na proteção de crianças vítimas de violência doméstica: desafios e perspectivas. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 11. n.5, 2025. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19189>. Acesso em: 30 de out. 2025.
- OLIVEIRA, Sônia Maria e outros. **Abordagem à família no contexto do conselho tutelar**. Editora Agora. Disponível em [books.google.com](http://books.google.com). Acesso em: 30 de out. 2025.
- GONÇALVES, Simone e outros. **Teoria e Prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1º ed. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2010.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5º ed. São Paulo: Editora Método, 2015. v.u.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. 15º ed. Salvador: Editora juspodivm, 2023, v.6
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. De acordo com o novo CPC. 11º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.
- LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 12.010/09**. Portal da Universidade Metodista de São Paulo, 2025. Disponível em: <https://share.google/GnMxwoX1fkOlFwv3p>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- SIQUEIRA, Suelen Pires de. **Transformações na concepção de infância no Brasil: uma análise comparativa pré e pós-ECA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Campus Morrinhos, Morrinhos, 2023. Disponível em: <https://share.google/e3WKjDfzWrfjKrzT6>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- ANDRÉ, Márcio Jório Fernandes. **Direitos da criança e do adolescente: uma análise da evolução histórica e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista de Direito & Desenvolvimento da UniCatólica*, 2024. Disponível em: <https://share.google/rxi4imDG5RLtHgZGr>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- FERREIRA, MARLUCIA e PAULO, JOÃO. **O Código Civil de 2002 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico**. *Revista Saber Eletrônico On-line*, Jussara.v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/viewFile/19/28>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- KAYNARA, Luana. **A evolução histórica da família à luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002**. *Revista Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <https://share.google/NMHKTjEWGS1xHo944>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. **A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916**. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, 2022. Disponível em: <https://share.google/cwWSxjNj5GcV9Go7h>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- SILVA, Karuenna Franco Mota. **O Código de Processo Civil e o Direito de Família: uma análise sobre as proposições inerentes à família e suas elucidações no Código de Processo Civil**. Pitágoras, 2021. Disponível em: <https://share.google/vSGNeoHkutC7hkzFR>. Acesso em: 14 abr. 2026.

SCHACH, Vanderlei Alberto. **Roda dos expostos: do abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade**. Revista Batista Pioneira. Disponível em: <https://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85/113>. Acesso em: 14 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Atribuições do Conselho Tutelar*. Curitiba: MPPR. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Atribuicoes-do-Conselho-Tutelar>. Acesso em: 21 maio 2026.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:68](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:68). Acesso em: 25 maio 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição 2025 . 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pI ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 26 de maio. 2026.